



1 **À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E**
2 **AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

3 CONCORRÊNCIA Nº 90004/2025

4 **JOSÉ** [REDACTED] brasileiro, casado, engenheiro,
5 inscrito no CPF/MF sob o n. 842.[REDACTED]8, domiciliado à Rua [REDACTED],
6 [REDACTED], Curitiba, PR, CEP [REDACTED]70, vem, por seu procurador
7 [REDACTED], [REDACTED]11, advogado integrante da
8 **SOCIEDADE BRUNO** [REDACTED]7, com escritório
9 profissional na [REDACTED],
10 Curitiba, PR, CEP 8 [REDACTED], e-mail:
11 [REDACTED]or, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/21 e item 13
12 e subitens do edital de convocação do certame,

13 **IMPUGNAR**

14 o certame **CONCORRÊNCIA Nº 90004/2025** pelos fundamentos a seguir, e
15 nos termos das peças anexas.

16 Considerando que a data de abertura da licitação é o dia 27 de agosto de
17 2025, a data de três dias úteis antes (art. 164 da Lei 14.133/21) indica que o termo
18 para a impugnação é o dia 22 de agosto de 2025. Assim, a presente impugnação,
19 considerada encaminhada ao CREA/SP no dia 21 de agosto de 2025 (cláusula
20 13.3), **é tempestiva**, a ser respondida até o dia **26 DE AGOSTO DE 2025**, em
21 conformidade com o art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21.

22 Examinando as respostas aos pedidos de esclarecimentos, nota-se que o
23 Pedido de Esclarecimento nº 18 trouxe a seguinte pergunta e a respectiva resposta
24 pelo CREA/SP:

25 Pergunta 03 – “Solicitamos que sejam compartilhadas as
26 sondagens do terreno para o estudo de fundações.”

27 Resposta 03 - Esse documento não faz parte deste edital de
28 licitação.

29 A resposta atesta a ilegalidade do certame. Afinal, trata-se de convocação
30 de licitação para contratação semi-integrada, hipótese em que a licitação deve
31 tomar por base o projeto básico. Segundo Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei*
32 *de Licitações e Contratações Administrativas*, 1ª ed. São Paulo: Thompson Reuters
33 Brasil, 2021):

34 Exige-se que o projeto básico, em tal hipótese, **não apresente**
35 **defeitos ou insuficiências**. Aplicam-se ao caso e na medida do
36 cabível, as considerações realizadas a propósito do anteprojeto
37 na licitação de contratação integrada. (p. 615)

38 Pois bem, a Lei 14.133/21 estabelece que as sondagens do terreno
39 integram o projeto básico (art. 6º, XXV, a). Não consta que a sondagem faça parte
40 do escopo dos projetos executivos complementares, nem mesmo examinando as
41 orientações técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas -
42 IBRAOP (ver OT – IBR 001/2006, OT – IBR 006/2016 e OT IBR 008/2020).

43 Portanto, diante do pertinente pedido de esclarecimento de empresa
44 interessada, a resposta do CREA/SP atesta a inexistência de projeto básico.

45 Não se pretende, aqui, defender qualquer interesse de empresa que
46 pretenda participar do certame, mas sim assegurar que a licitação esteja sendo
47 realizada nos termos da lei, a fim de proporcionar a maior competitividade e os
48 ganhos daí resultantes ao interesse público.

49 No mais, não se trata de qualquer exigência de mero formalismo
50 exacerbado ou questionamento relacionado a aspectos sem repercussão material.
51 A inexistência de projeto básico modifica o próprio regime de contratação,
52 convertendo-o em contratação integral, o que alteraria as regras aplicáveis com
53 impacto nas exigências que recaem sobre a contratada e a contratante.

54 A incerteza e a imprecisão técnica na convocação do certame prejudicam
55 a competitividade e a própria apreciação da responsabilidade na execução
56 contratual, podendo ter efeitos no cronograma de execução e nos valores.

57 Além desses apontamentos, o ora impugnante comunica à Comissão de
58 Contratação que formulou Denúncia ao TCU (016.878/2025-6) e propôs Ação
59 Popular (5023577-56.2025.4.03.6100), cujas petições vão anexas. Nas petições, é
60 possível constatar uma série de irregularidades na aplicação da Lei 14.133/21, que
61 igualmente são remetidas na forma da presente impugnação à apreciação desta
62 Comissão de Contratação, a fim de que aprecie a possibilidade de revogação do
63 certame para os necessários ajustes, sendo inviável a concorrência no dia 27/08.

64 As irregularidades apresentadas, por atingirem a própria existência de
65 anteprojeto e de projeto básico, cuja completude é condição para a convocação de
66 licitação no regime de contratação indicado no edital, são fundamento para a
67 suspensão da licitação e a sua revogação, uma vez que não são irregularidades
68 sanáveis, dependendo de adequado planejamento em fase interna para a
69 correção dos vícios.

70 Nesses termos, formula-se a presente impugnação, para a apreciação da
71 irregularidade descrita na presente petição, bem como nas petições de denúncia
72 e de ação popular.

73 Termos em que, pede deferimento,

74 São Paulo, 20 de agosto de 2025

75 **BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO**

76 **CAD/PP 18/2014**

